

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20958.343373-10

EMENDA ADITIVA No

Acrescente-se o parágrafo sexto ao artigo 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§6º No caso exclusivamente de empregados enquadrados no art. 12, I, a obrigatoriedade do pagamento de ajuda compensatória mensal prevista no parágrafo anterior não se aplica às empresas que prestam serviços públicos e executam atividades essenciais, nos termos da Lei Federal nº 13.979 e dos seus Regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa permitir às empresas que prestam serviço público ou executam atividades essenciais, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 e do seu Regulamento (Decretos Federais nº 10.282/20 e 10.288/20), independentemente da sua receita bruta no ano-calendário de 2019, a suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados enquadrados

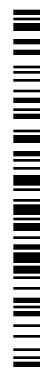
no art. 12, I, da Medida Provisória nº 936, quais sejam, com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais).

Como se sabe, com o cenário imposto pelo estado de calamidade pública já reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo nº 06/20, muitas empresas com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não conseguirão manter seus empregados caso mantida a obrigatoriedade de pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do salário, o que acabaria levando essas empresas a tomarem medidas drásticas de austeridade, a exemplo de demissões em massa.

Em paralelo, deve-se ter em mente a impossibilidade financeira de o Estado brasileiro absorver todas as indústrias e setores, o que acabaria por demandar recursos da União Federal também necessários em outras frentes, a exemplo de saúde e infraestrutura. Com isso em mente, propõe-se que aquelas empresas que prestam serviços públicos ou executam atividades essenciais, nos termos da legislação federal aplicável (Lei Federal nº 13.979/20 e seus Regulamentos), enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Parlamento brasileiro, estarão autorizadas a suspenderem os contratos de trabalho de parcela de seus empregados pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem o respectivo pagamento do percentual de 30% (trinta por cento).

A um só tempo, essa proposta visa atender aos seguintes objetivos: (i) evitar a demissão em massa da parcela mais vulnerável de empregados, enquadrados no art. 12, I, da Medida Provisória nº 936/20, já que muitas empresas, independentemente de sua receita bruta, não conseguirão manter muitos empregados com a obrigatoriedade de custeio do percentual de 30% (trinta por cento); (ii) a rápida e célere retomada dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, na medida em que essas empresas poderão retomar os contratos de trabalho a qualquer tempo, de forma gradativa, conforme a demanda da sociedade brasileira, inclusive antes do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da suspensão do contrato de trabalho; (iii) como consequência, as empresas preservarão todos os investimentos despendidos ao longo dos anos para a formação de seus empregados, evitando-se desperdício na linha de curva de aprendizado e facilitando a retomada da atividade econômica; e (iv) a manutenção de todos os benefícios dos empregados com contrato suspenso, inclusive vale alimentação e planos de saúde, nos termos do art. 8º, §2º, I, desta Medida Provisória nº 936, evitando-se a sobrecarga no sistema público de saúde, já combalido e focado no combate do COVID-19.

De mais a mais, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, parece-nos adequada esta emenda, na medida em que evita distorções entre empresas que não prestam serviço público ou executam



CD/20958.34373-10

atividades essenciais, com receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e aquelas empresas com receita bruta superior a este valor, mas que prestam serviço público ou executam atividades consideradas essenciais.

Assim sendo, por esta Emenda, pelos motivos acima expostos, estende-se a possibilidade de empresas que prestam serviço público ou executam atividades essenciais, com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a suspenderem os contratos de trabalho de seus empregados que recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), sem a contrapartida de arcar com 30% (trinta por cento) dos salários desses empregados, cabendo o custeio integralmente à União, na forma já estabelecida no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2020.

Norma Ayub

Deputada Federal

